Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 484 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz558911077recuperacaojudicialatoordinatorio479.pdf - Pag.1/16

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SILVÂNIA - GO.

Referências:

Autos nº	**: 5589110-77.2023.8.09.0051**
Espécie	**: Recuperação Judicial**
Requerentes	**: Alcione Oliveira Guimaraes Coelho Vaz e outros**

DYOGO CROSARA, nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por *01)* **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ**, inscrita no CPF sob o nº 988.636.301-00; *02)* **BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 757.216.431-53; *03)* **GERALDO COELHO VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 002.658.881-15; *04)* **LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ**, inscrita no CPF sob o nº 006.116.566-20, *05)* **PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 575.855.551-72; e *06)* **PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 064.747.331-36, denominados, em conjunto, como **GRUPO VAZ**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **13.05.2026** (**evento nº 479**), expor e, ao final, requerer o que segue:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/05/2026 14:54:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187675432563873198203625, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 484 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz558911077recuperacaojudicialatoordinatorio479.pdf - Pag.2/16

1. DA SÍNTESE

Conforme se dessume dos autos, constata-se que este Administrador Judicial foi intimado para se manifestar sobre a tutela de urgência deferida no **evento nº 459**, que determinou a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel de matrícula nº 15.175 do CRI de Água Boa - MT, referente a Fazenda Ouro Verde II, conforme abaixo reportado:

> **DECISÃO**
> **Trata-se de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada pelos produtores rurais Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina De Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, em conjunto, denominadas "Grupo Vaz", já devidamente qualificados nos autos, vindo no ev. 456 pedido de suspensão de leilão designado para imóvel declarado essencial.**
> **Narram os recuperandos, em síntese, que em 27/10/2023 foi proferida decisão liminar reconhecendo a essencialidade do imóvel rural denominado "Fazenda Ouro Verde II", de matrícula nº 15.175 do CRI de Água Boa/MT, para a continuidade de suas atividades empresariais. Aduzem que a referida decisão determinou a suspensão de qualquer processo de convalidação do bem pelo credor fiduciário, ora requerido, e a manutenção dos autores na posse do imóvel. Afirmam que tal decisão foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás em sede de agravo de instrumento, com trânsito em julgado certificado em 04/11/2024.**
> **Não obstante, asseveram que o requerido, em descumprimento ao comando judicial, procedeu à consolidação da propriedade do imóvel de forma administrativa, conforme averbação AV-11-15.175, e**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/05/2026 14:54:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187675432563873198203625, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 484 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz558911077recuperacaojudicialatoordinatorio479.pdf - Pag.3/16

agendou leilões extrajudiciais para os dias 02/04/2026 e 09/04/2026. Assim, requereram a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos leilões, o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade e a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório que importa. Decido.

Nos termos do art. 300, *caput* e §3º, todos do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito dos autores se mostra evidente. Em análise do presente feito, verifico que, por meio da decisão de ev. 25, foi deferido provimento liminar nos seguintes termos: [...]

> "(...) 13 – DEFIRO o pedido liminar, determinando:
>
> a) a suspensão do processo de convalidação, eventualmente estabelecido pelo Banco Itaú, da Gleba de Terra localizada na Fazenda "Ouro Verde II", de matrícula 15.175, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Circunscrição de Água Boa, do Estado do Mato Grosso;
>
> b) a manutenção na posse aos autores até o julgamento do pedido de recuperação judicial ou revogação da medida, por reconhecer a essencialidade do bem aos recuperandos, bem como, por tal imóvel ser imprescindível à atividade desempenhada pelo "GRUPO VAZ";
>
> c) Fixo multa diária, para o caso de descumprimento da decisão liminar, em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. (...)"

Outrossim, o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido, autos 5427442-63.2024.8.09.0051, em apenso, e a

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/05/2026 14:54:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187675432563873198203625, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 484 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz558911077recuperacaojudicialatoordinatorio479.pdf - Pag.4/16

respectiva certidão de trânsito em julgado (ev. 74 do aludido feito), evidenciam a existência de comando judicial vigente e eficaz que reconheceu a essencialidade do imóvel "Fazenda Ouro Verde II" e determinou a suspensão de quaisquer atos de consolidação da propriedade e expropriação por parte do credor fiduciário.

A matrícula atualizada do imóvel (ev. 456, arq. 02) e o edital de leilão (ev. 456, arq. 05) demonstram que o requerido, aparentemente, ignorou a ordem judicial, consolidando a propriedade em seu nome e designando datas para a alienação forçada do bem. A conduta do requerido, em uma análise perfunctória, viola diretamente a autoridade de decisão judicial transitada em julgado, configurando a probabilidade do direito dos recuperandos de verem obstados os atos expropriatórios.

O perigo de dano é manifesto e iminente. A realização do leilão, com a consequente arrematação do imóvel por terceiro de boa-fé, acarretaria gravíssimo e irreparável prejuízo ao processo de soerguimento do Grupo Vaz, comprometendo a fonte produtiva essencial à execução do plano de recuperação e ao pagamento dos credores. A manutenção do leilão representa um risco concreto não apenas aos autores, mas a toda a coletividade de credores e à própria finalidade do instituto da recuperação judicial, que é a preservação da empresa.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência pretendida tão somente para **DETERMINAR** a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel de matrícula nº 15.175 do CRI de Água Boa/MT ("Fazenda Ouro Verde II"), designados para os dias 02/04/2026 e 09/04/2026, ou qualquer outra data que venha a ser agendada, devendo o requerido e a leiloeira Dora Plat se absterem de realizar quaisquer atos de alienação do bem.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/05/2026 14:54:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187675432563873198203625, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 484 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz558911077recuperacaojudicialatoordinatorio479.pdf - Pag.5/16

> **Dou à presente decisão força de ofício, mandado, carta, edital ou outro expediente necessário ao cumprimento do ato.**
> **Praticados os atos necessários ao cumprimento desta decisão, dê-se vista dos autos ao interessado Itaú para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, abra-se igual prazo ao Administrador Judicial.**
> **Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações pertinentes.**
> **Intimem-se. Cumpra-se.**

Assim, em estrito cumprimento a intimação recebida, no que tange aos Aclaratórios suso reportados, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Conforme já reconhecido por este d. juízo quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial no **evento nº 25**, a Fazenda Ouro Verde II, inscrita na matrícula nº 15.175 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Água Boa - MT, constitui bem de capital essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial rural exercida pelo Grupo Vaz.

O imóvel em discussão, por sua vez, é importante para o grupo devedor na medida em que integra diretamente a estrutura operacional utilizada pelos recuperandos no desempenho de sua atividade agrícola, notadamente voltada à produção de soja, milho e pecuária. Vejamos:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/05/2026 14:54:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187675432563873198203625, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 484 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz558911077recuperacaojudicialatoordinatorio479.pdf - Pag.6/16







Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/05/2026 14:54:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187675432563873198203625, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 484 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz558911077recuperacaojudicialatoordinatorio479.pdf - Pag.7/16

Os próprios recuperandos demonstraram, na petição inicial, que o imóvel rural objeto da controvérsia é indispensável à continuidade das atividades produtivas do grupo, uma vez que a consolidação da propriedade fiduciária e a subsequente alienação do imóvel inviabilizariam o regular exercício da atividade rural.

Neste sentido, não estaria apenas comprometida a atividade empresarial exercida pelos devedores, mas estaria comprometida toda geração de receitas, a manutenção de empregos diretos e indiretos e o próprio cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado por este d. juízo quando do **evento nº 417**.

Além disso, conforme relatado pelos recuperandos no **evento nº 456**, mesmo após o reconhecimento da essencialidade do imóvel e da determinação expressa de manutenção da posse em favor do grupo devedor até o **julgamento do pedido de Recuperação Judicial** ou **revogação da medida**, houve, por parte do **Itaú Unibanco S.A.**, a prática de atos voltados à consolidação da propriedade fiduciária e à realização de leilão extrajudicial do bem.

Diante disso, resta evidente que os atos exercidos pela instituição financeira afrontam diretamente a tutela anteriormente deferida por este d. juízo recuperacional, visto que, quando da decisão que concedeu a Recuperação Judicial, no **evento nº 417**, este d. juízo não revogou a tutela da essencialidade antes concedida no **evento nº 25**.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/05/2026 14:54:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187675432563873198203625, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 484 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz558911077recuperacaojudicialatoordinatorio479.pdf - Pag.8/16

Ademais, verifica-se que a manutenção da tutela deferida no **evento nº 25** se revela medida necessária à preservação da atividade empresarial desenvolvida pelos recuperandos, especialmente porque eventual alienação da Fazenda Ouro Verde II comprometeria significativamente a execução do Plano de Recuperação Judicial homologado, afetando não apenas os interesses do grupo devedor, mas também da própria coletividade de credores sujeitos ao procedimento recuperacional.

É importante rememorar que o instituto da Recuperação Judicial possui como escopo primordial a preservação da atividade empresarial, mediante o soerguimento econômico-financeiro do devedor e a manutenção da fonte produtora, em observância ao princípio insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. *In verbis*:

> **Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Nessa perspectiva, eventual retirada ou expropriação de bens essenciais à continuidade da atividade desenvolvida pelo Grupo Vaz possui potencial inequívoco de inviabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado e comprometer a própria viabilidade do processo recuperacional.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/05/2026 14:54:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187675432563873198203625, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 484 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz558911077recuperacaojudicialatoordinatorio479.pdf - Pag.9/16

No caso em exame, restou expressamente demonstrado pelos recuperandos, desde a petição inicial recuperacional, que a Fazenda Ouro Verde II, inscrita na matrícula nº 15.175 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Água Boa - MT, constitui bem de capital essencial ao desenvolvimento da atividade rural exercida pelo Grupo Vaz, voltada precipuamente à produção agrícola de soja, milho e pecuária, sendo o imóvel diretamente empregado na exploração econômica desempenhada pelos produtores rurais integrantes do grupo econômico.

Conforme consignado pelos próprios recuperandos, o imóvel rural objeto da controvérsia é indispensável à manutenção das atividades produtivas, especialmente porque a continuidade da exploração agrícola depende diretamente da preservação da posse e utilização operacional da Fazenda Ouro Verde II, circunstância que levou este d. juízo recuperacional, ainda no **evento nº 25**, a reconhecer a essencialidade do bem e determinar a suspensão dos atos de consolidação da propriedade fiduciária promovidos pelo **Itaú Unibanco S.A.**

Ocorre que, mesmo após o deferimento da tutela anteriormente concedida, os recuperandos noticiaram, no **evento nº 456**, que o **Itaú Unibanco S.A.** teria promovido atos de consolidação da propriedade fiduciária e iniciado procedimento de leilão extrajudicial da Fazenda Ouro Verde II, designado para os dias **02.04.2026** e **09.04.2026**, em afronta à decisão anteriormente proferida por este d. juízo.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/05/2026 14:54:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187675432563873198203625, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 484 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz558911077recuperacaojudicialatoordinatorio479.pdf - Pag.10/16

Nesse contexto, este Administrador Judicial entende que a eventual alienação do imóvel rural seria extremamente gravosa não apenas aos recuperandos, mas à própria coletividade de credores sujeitos à Recuperação Judicial, na medida em que a perda da Fazenda Ouro Verde II comprometeria substancialmente a capacidade produtiva do Grupo Vaz, afetando diretamente a geração de receitas necessárias ao adimplemento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial homologado.

A jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, inclusive, consolidou entendimento no sentido de que, embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam, em regra, aos efeitos da Recuperação Judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para reconhecer a essencialidade dos bens de capital vinculados à atividade empresarial e, consequentemente, impedir sua retirada ou alienação enquanto a medida comprometer a preservação da empresa e o cumprimento do plano recuperacional. Vejamos:

> **DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE PRODUTOR RURAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL. RECURSO DESPROVIDO.**
> **I. CASO EM EXAME**
> **1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial, com inclusão de produtor rural no polo ativo, reconhecimento da consolidação substancial entre empresas requerentes e declaração de essencialidade de imóvel objeto de garantia fiduciária.**
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/05/2026 14:54:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187675432563873198203625, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 484 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz558911077recuperacaojudicialatoordinatorio479.pdf - Pag.11/16

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de balanço contábil formalmente regular inviabiliza a participação do produtor rural no polo ativo da recuperação judicial; (ii) saber se há ilegalidade na consolidação substancial entre as empresas requerentes diante da suposta ausência de confusão patrimonial e da exclusão de outras sociedades do grupo econômico; e (iii) saber se há comprovação suficiente da essencialidade do imóvel objeto de alienação fiduciária para fins de suspensão de atos de constrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de balanço contábil regular em nome do produtor rural não autoriza o indeferimento do pedido de recuperação judicial, especialmente diante do reconhecimento, pela administradora judicial, da viabilidade formal do pedido e da possibilidade de apresentação complementar de documentos no curso do processo. 4. A consolidação substancial foi autorizada com base em laudo de constatação prévia da administradora judicial, que identificou indícios de confusão patrimonial e gestão integrada, não havendo prova inequívoca de fraude a justificar o indeferimento do processamento da recuperação judicial. 5. As alegações de ocultação de empresas do grupo econômico e eventuais irregularidades estão sob fiscalização da administradora judicial, que vem adotando medidas para apuração e monitoramento, não sendo cabível, nesta fase, o afastamento da consolidação ou extinção do processo. 6. A declaração de essencialidade do imóvel Fazenda Soledade fundamentou-se em constatação de uso direto na atividade agrícola, sendo medida que visa garantir a preservação da empresa e está sujeita à revisão ao longo do processo, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de balanço contábil formal em nome do produtor rural não impede, por si só, sua inclusão no polo ativo da

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/05/2026 14:54:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187675432563873198203625, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 484 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz558911077recuperacaojudicialatoordinatorio479.pdf - Pag.12/16

recuperação judicial, desde que haja documentação mínima e possibilidade de complementação no curso do processo. 2. A consolidação substancial entre empresas pode ser deferida em sede de cognição sumária, com base em indícios de confusão patrimonial e gestão comum, não exigindo prova definitiva na fase de processamento. 3. A declaração de essencialidade de bem objeto de alienação fiduciária pode ser admitida, em caráter inicial, quando demonstrado o uso direto na atividade econômica da empresa em recuperação, com suspensão dos atos de constrição durante o período de stay period."
(TJGO, AI nº 5579382-97.2025.8.09.0000, Rel.(a) Des.(a) Juliana Pereira Diniz Prudente, 8ª Câmara Cível, publicado em 19/09/2025)

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO REALIZADO EM VIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DECLARADA. MANUTENÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO PRESERVADO. 1. Os embargos de declaração tem como função precípua a complementação de julgado quando presente algum dos vícios catalogados no art. 1.022, do CPC (obscuridade, contradição ou erro material), não servindo como via recursal adequada para nova análise de aspectos já analisados. 2. Restou expressamente consignado no julgado embargado o entendimento adotado por essa Turma Julgadora, no sentido de que não comportam conhecimento os pleitos subsidiários formulados apenas em sede de Agravo de Instrumento, porquanto não levados a conhecimento do juízo singular. Outrossim, restou

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/05/2026 14:54:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187675432563873198203625, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 484 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz558911077recuperacaojudicialatoordinatorio479.pdf - Pag.13/16

igualmente expressa a convicção de que sendo os recuperandos vinculados ao agronegócio, e sendo a agricultura sua principal atividade, a Fazenda em discussão possui grande relevância para o soerguimento da empresa, mormente considerando os lucros dela advindos pelo arrendamento. 3. As contradições e omissões alegadas pela embargante revelam simples inconformismo com o resultado da decisão embargada, a qual, embora contrária aos seus interesses, expôs, de forma clara e concatenada, os motivos formadores de seu convencimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
(TJGO, ED no AI nº 6132436-93.2024.8.09.0051, Rel.(a) Des.(a) Paulo César Alves das Neves, 11ª Câmara Cível, publicado em 06/05/2025)

A jurisprudência pátria não diverge do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. VENDA OU RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE VERIFICADA. PRAZO - Por expressa previsão legal, o artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser abster, todavia, de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11 .101/2005 - Reconhecida a essencialidade dos bens, justificada a incidência da parte final do 3º do artigo 49 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que impede a venda ou retirada dos bens de capital considerados essenciais ao desenvolvimento

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/05/2026 14:54:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187675432563873198203625, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 484 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz558911077recuperacaojudicialatoordinatorio479.pdf - Pag.14/16

da atividade empresarial do devedor - Comprovada a essencialidade dos bens, notadamente considerando o fato de que a atividade da Recuperanda é o transporte de carga, prudente a manutenção da decisão que considerou que os veículos a serem apreendidos são essenciais para sua atividade econômica. V.P.V. DECISÃO QUE DECLARA ESSENCIALIDADE DE BENS E ESTENDE A PROIBIÇÃO DE RETIRADA DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DA CREDORA FIDUCIÁRIA AGRAVANTE SOBRE VIOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL E DA COISA JULGADA - REJEIÇÃO - DECISÃO MANTIDA. A competência para declaração de essencialidade de bens é do juízo recuperacional, conclusão que não se altera diante de eventual abordagem da questão em processo diverso. Rejeita-se a alegação de impossibilidade de extensão dos efeitos do stay period por prazo indeterminado, excedendo o limite legal, porque não há óbice à manutenção dos bens essenciais na posse do agravado até a finalização do feito recuperacional. A retirada dos bens essenciais inviabilizaria o exercício da atividade empresarial e o próprio cumprimento do plano de recuperação judicial.
(TJMG, AI nº 02512660520238130000 1.0000.23.025126-6/000, Rel.(a) Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível Especializada, publicado em 20/06/2024)

E:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS. DECRETADA ESSENCIALIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO DA POSSE EM PODER DA RECUPERANDA SOBRE OS BENS. OBSERVÂNCIA DO

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/05/2026 14:54:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187675432563873198203625, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 484 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz558911077recuperacaojudicialatoordinatorio479.pdf - Pag.15/16

PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME.
1. Agravo de instrumento contra decisão que admitiu a recuperação judicial, decretou a essencialidade de bens e a impossibilidade de inserir anotações negativas no nome dos devedores.
II QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Consiste em verificar se os contratos gravados com alienação fiduciária se submetem ou não ao regime da recuperação judicial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os contratos apresentados pela agravante são garantidos por alienação fiduciária. De acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente do bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros. Contudo, a Lei n. 11 .101/2015, denominada Lei de Recuperação Judicial traz em seu art. 49 disposição expressa acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o stay period. No caso, o juiz reconheceu a essencialidade de bens que guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas (grãos de soja), justificando-se, pois, a manutenção da posse da recuperanda sobre grãos, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11 .101/2005.
IV. DISPOSITIVO Recurso e desprovido. (TJMS, AI nº 14134906020248120000, Rel.(a) Des.(a) Odemilson Roberto Castro Fassa, 3ª Câmara Cível, publicado em 15/10/2024)

Assim, diante da inequívoca essencialidade da Fazenda Ouro Verde II às atividades empresariais rurais exercidas pelo Grupo Vaz, este Administrador Judicial entende que se mostra imperiosa a manutenção da tutela

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/05/2026 14:54:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187675432563873198203625, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 484 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz558911077recuperacaojudicialatoordinatorio479.pdf - Pag.16/16

anteriormente deferida no **evento nº 25**, assegurando-se, de tal sorte, a permanência do imóvel na posse dos recuperandos, em observância ao princípio da preservação da empresa, a fim, também, de resguardar os interesses da coletividade de credores submetidos ao processo recuperacional.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, este Administrador Judicial opina pela manutenção integral da tutela anteriormente deferida no **evento nº 25**, reconhecendo-se a essencialidade da Fazenda Ouro Verde II, matrícula nº 15.175 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Água Boa - MT, ao desenvolvimento das atividades empresariais rurais exercidas pelo Grupo Vaz, haja vista sua inequívoca essencialidade à continuidade da produção agrícola e pecuária desempenhada pelos recuperandos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/05/2026 14:54:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187675432563873198203625, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p